



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL**  
**TURMA III**

**FRANCISCO JOSÉ FREITAS GADELHA**

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO USO DE ALGEMAS NO BRASIL**

**Fortaleza – CE**  
**Junho, 2017**

FRANCISCO JOSÉ FREITAS GADELHA

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO USO DE ALGEMAS NO BRASIL**

Monografia submetida à banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Processo Penal.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS GADELHA

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO USO DE ALGEMAS NO BRASIL**

Monografia submetida à banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Processo Penal.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Antônio Carlos Largura Largura Filho, Me. (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – (ESMEC)

---

Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, Dr.  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – (ESMEC)

---

Prof. Alúcio Gurgel do Amaral Júnior, Me.  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – (ESMEC)

Dedico a DEUS, por haver nos proporcionado saúde, bem-estar e disposição para o enfrentamento das dificuldades naturais advindas do curso de Especialização.

A meus pais, José Gomes Gadelha (*in memoriam*) e Valderina Freitas Gadelha (*in memoriam*), pela dedicação incondicional a mim proporcionada.

A minha esposa, Rosilândia, minha filha, Aline, e meu neto João Marcos, pelo carinho, compreensão, paciência, dedicação e amor que demonstraram nos momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Antônio Carlos Largura Filho, professor da Esmec, orientador, que acompanhou *pari passu* em todas as fases para esculpir esse trabalho monográfico, a partir do projeto de pesquisa.

E a todos os professores da Esmec, que direta ou indiretamente contribuíram para o sucesso do curso.

*Tenha equilíbrio e alegria.  
Saiba ser reconhecido.  
Não lance pedras a quem o  
beneficiou.  
Não se julgue diminuído quando o  
ajudarem.  
Saiba agradecer.  
Quebre seu orgulho e receba com  
gratidão o auxílio que lhe derem.  
O pior dos defeitos é a ingratidão,  
que despreza e apedreja hoje quem  
nos beneficiou ontem.*

Carlos Torres Pastorino

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é trazer, através de pesquisa bibliográfica, subsídios necessários ao leitor para compreender o uso de algemas no nosso ordenamento jurídico. O Brasil vem assistindo a partir do século XXI, uma profunda modificação nos valores da sociedade, sobretudo envolvendo o contexto da Segurança Pública e do Poder Judiciário. Diversas ações são desencadeadas, tendo a frente órgãos e/ou corporações policiais, visando desbaratar grupos de fraudadores da ordem social e legal pátria, tendo a participação do Ministério Público, e apoio do Poder Judiciário. Como derivação da situação relatada, os sujeitos investigados, quando determinadas as suas prisões provisórias, em determinados instantes, sofreram constrangimento da sua dignidade e liberdade, ao serem colocadas algemas nos seus pulsos. O Supremo Tribunal Federal-STF, resolveu, então, disciplinar o uso de algemas, não obstante as legislações existentes sobre o assunto. A própria Constituição Federal, disciplina da sua maneira a algemação, ao conferir uma plêiade de direitos e garantias assecuratórias ao cidadão, capitaneada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, todas inafastáveis aos agentes e autoridades estatais. A codificação processual comum, não contemplava tema do emprego de algemas explicitamente em seu bojo, apenas era tratada tacitamente, quando do emprego da força pelo agente estatal. Com as alterações sobrevindas no Código de Processo Penal, no ano de 2008, o termo algemas fora acrescentado na lei mencionada, no momento de audiências no Tribunal do Júri. Outras normas podem ser encontradas na legislação brasileira, e os vácuos porventura existentes, sempre foram preenchidos pelas decisões judiciais. Portanto, mostrou-se completamente desnecessária a edição da Súmula Vinculante nº 11, pelo STF, tendo em vista que, em caso de desmandos no uso de algemas, o servidor público, poderá responder nas esferas jurídicas existentes: criminal, civil e administrativa, como já estabelece a Lei de Abuso de Autoridades.

Palavras-chave: Uso de Algemas. Supremo Tribunal Federal. Legitimidade.

## ABSTRACT

The objective of the present work is to bring, through bibliographic research, subsidies necessary for the reader to understand the use of handcuffs in our legal system. Brazil has been watching from the twenty-first century, a profound change in the values of society, especially involving the context of Public Safety and the Judiciary. Several actions are triggered, and the front organs and / or police forces, aimed at disrupting groups of fraudsters of social and legal country, with the participation of the prosecution, and support the judiciary. As derivation of the reported situation, the subjects investigated, When their provisional arrest, at certain times, they suffered embarrassment of their dignity and freedom, to be placed handcuffs on his wrists. The Supreme Court-STF Decided to discipline the use of handcuffs, despite the existing legislation on the subject. The Federal Constitution, discipline its own way, the act of shackle, by giving a host of rights and reliable guarantees to the citizens, led by the Principle of Human Dignity, all indispensable to the agents and state authorities. The common procedural coding, didn't include handcuffs employment theme explicitly in its wake, it was treated only tacitly, when the use of force by state agents. With the changes in the Code of Criminal Procedure, in 2008, the term handcuffs had been added in the mentioned law, at the time of hearings jury. Other rules can be found in the Brazilian legislation, and voids may exist, they were always filled by judicial decisions. Consequently, it proved to be completely unnecessary to issue the Binding Precedent No. 11 by the Supreme Court, considering that in case of excesses in the use of handcuffs, the public server, may be respond in the existing legal areas: criminal, civil and administrative, Such as by means of authorities Abuse Act.

Keywords: Use of handcuffs. Federal Court of Justice. Legitimacy.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CONTEXTO JURÍDICO E SÓCIO-FILOSÓFICO.....	12
2.1 A dignidade da pessoa humana.....	12
2.2 A Constituição cidadã de 1988 e os direitos e garantias fundamentais no Brasil.....	14
2.3 A proporcionalidade.....	18
2.4 Legalidade X Legitimidade.....	20
2.5 O poder de polícia.....	21
3 CONCEITO, SÍNTESE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DA ALGEMAÇÃO NO BRASIL.....	26
3.1 Conceito de Algemas.....	26
3.2 Síntese Histórica e Evolução da Algemação no Brasil.....	26
4 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS.....	32
4.1 A legislação existente.....	32
4.2 A Lei de Execução Penal: Lei ordinária ou Decreto federal?.....	39
4.3 Os requisitos necessários para o uso de algemas e a Lei de Abuso de autoridade.....	41
4.4 A Súmula Vinculante nº 11 e a sua eficiência no ordenamento jurídico brasileiro.....	44
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, a partir do século XXI, vem passando por várias mudanças no seu quadro social, dentre tais mudanças verificamos mudanças no âmbito policial e jurídico, onde grandes operações de repressão aos ilícitos penais veem sendo deflagradas, com a participação conjunta de Organizações Policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, dentro das suas respectivas competências constitucionais. Muitas vezes o resultado dessas ações, ganha contornos internacionais, tendo em vista a importância social dos sujeitos envolvidos.

Com o cenário posto, as reportagens televisivas, sedentas por toda a sorte de notícias, quedam em mostrar parte desses presos algemados, fatos que instigam profícuos debates no seio da sociedade, notadamente as ideias dos chamados formadores de opinião, devido ao elevado nível socioeconômico dos atores envolvidos. A visão das algemas em determinadas pessoas, soergueu a discussão sobre o legítimo direito da autoridade judiciária ou do agente policial de algemar quem quer que seja.

Assim, o uso indiscriminado de algemas é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, pois tal instrumento deve restringir-se a conter pessoas que, efetivamente ponham em risco a segurança alheia, e não pelo simples fato do agente querer algemar diante de qualquer circunstância.

O problema não se esgota aí, a taxa de homicídios por 100 mil brasileiros passou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010. No mesmo período, cresceram também o número de execuções sumárias, muitas delas envolvendo policiais civis e militares, o tráfico de drogas, associado à luta pela conquista de territórios, e os conflitos nas relações interpessoais com desfecho fatal (IZIQUE).

Nessas situações de delitos, o uso de algemas é um equipamento de segurança, haja vista reduzir a reação do criminoso, possibilitando as autoridades policiais e judiciais, desempenharem suas atividades com mais tranquilidade, proporcionando a sociedade uma sensação de segurança mais eficaz.

Diante desse aspecto, verifica-se a necessidade de elaborar um estudo, de modo que venha suscitar reflexões dos órgãos que participam da segurança pública e da justiça, que se deparam diariamente com a questão da algemação, chamando a atenção para os aspectos sociais que envolvem esta situação.

O objetivo principal do presente trabalho é analisar, através de pesquisa bibliográfica, subsídios necessários ao leitor para compreender o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto os objetivos específicos procura descrever possibilidades de ações contextualizadas, inerentes ao uso de algemas, no sentido de respeitar a integridade física do preso, seja no ato do flagrante ou na condução deste, bem como, analisar argumentos de reflexão para os órgãos envolvidos nos casos de algemação, sobre as responsabilidades penais e cíveis decorrentes da ação em face das garantias constitucionais.

A justificativa é devido ao crescimento da criminalidade, decorrentes de vários fatores sociais e o número de pessoas presas pelos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e outras leis específicas, onde dentre outras medidas que garantam a integridade física de quem está sendo preso, portanto, faz-se necessário um estudo no sentido de saber em qual ocasião o infrator deve ser algemado pelo agente da lei.

Com relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas através de pesquisa bibliográfica, documental e *on-line*. À abordagem é qualitativa, em razão dos inúmeros problemas relacionados com o objeto ora em estudo referente ao presente trabalho. O período da coleta de dados dar-se-á de julho de 2016 a junho de 2017, onde foram pesquisados livros, artigos, leis, decretos, jurisprudências que foram publicadas do período de 2000 a 2017.

Este trabalho não terá como objetivo transformar os acontecimentos sociais, mas somente discutir um tema pertinente e por vezes esquecidos pela sociedade em geral.

No primeiro capítulo, analisam-se os contextos jurídicos e sócio-filosóficos que permeiam o tema, com o foco nos direitos e garantias fundamentais e demais feitos da teoria constitucional, que servirão de sustentáculo para a questão da algemação no Brasil.

No segundo capítulo, procuraremos conceituar e construir uma pequena historicidade na utilização das algemas, buscando no passado a construção da atualidade que contemplamos sobre o objeto.

No terceiro capítulo, será abordado o ordenamento jurídico existente sobre o uso de algemas, e seus aspectos regulamentadores, demonstrando a tênue linha em que percorre o servidor estatal quando no emprego das algemas.

## 2 CONTEXTO JURÍDICO E SÓCIO-FILOSÓFICOS

A conformação de qualquer ato, mesmo sendo de atitude física, que incida diretamente na vida das pessoas, necessita de um embasamento jurídico de sustentação, principalmente quando a elevação moral é tão intensa.

Os princípios jurídicos, na atualidade, são acatados como valores supremos, compondo o espírito do sistema constitucional vigente, como um mandamento nuclear das normas (MELLO *Apud* PARDI, 2006).

As regras são as subsunções ao caso concreto a algum dispositivo existente; já os princípios, estes se encontram acima daqueles, devido à abstração do seu conteúdo, entretanto, com a indispensabilidade notória ao suprimento das lacunas do ordenamento em eficácia. Sua previsão em textos legais é completamente desobrigada, mesmo no teor de uma Constituição; para além da pirâmide normativa de Hans Kelsen.

Dentro desta seara, o respeito à integridade física e moral das pessoas foi soerguida a categoria principiológica. Apesar da remição constante na Carta Política atual aos presos<sup>1</sup>, enxergamos também o comando valorativo como extensivo a todos, inclusive os servidores do Estado, tendo em vista as garantias legais contra os danos morais e físicos, expressos tanto nas codificações penais como nas civis. O sistema constitucional aceita bem as comezinhas regras interpretativas de extensão de direitos: *Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*<sup>2</sup> (COSTA, 2009).

Porquanto, versar sobre o tema da algemação sem perpassar sobre a construção axiológica da sociedade, é afastar um dos pilares de sustentação de qualquer modelo jurídico, uma vez que o direito sempre segue o contexto histórico no qual está inserido.

O delinquente até que não seja encarcerado, é uma fera, mas quando ele é algemado, a fera se torna homem, numa visão de que numa situação de fúria, o homem lançar-se contra o outro, sob a aparência de fera, tão logo atem seus pulsos com corrente, o homem reaparece (CARNELUTTI, 1957).

### 2.1 A dignidade da pessoa humana

---

<sup>1</sup> Art. 5º. [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

<sup>2</sup> Restringa o odioso e amplie-se o favorável.

Conhecido como Princípio Informador, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e serve de unidade aos direitos e garantias fundamentais, continuamente “sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” (MORAES, 2014, p. 52).

A Constituição, por ser *garantista*, prevê em suas normas programáticas o básico para o dia-a-dia dos brasileiros. Basta uma simples leitura da Carta Política, que em quase todos os seus dispositivos é possível vislumbrar a assecuração de direitos amplos aos cidadãos, bem como aos residentes em solo nacional. A garantia à moradia, saúde, escola, segurança e ao emprego, as normas protetivas, dentre outras, cogitam o mínimo que o homem necessita para uma existência salutar.

O Poder Estatal, como manifestação das competências concedidas pelo Povo, em nenhum instante pode incorrer em desmandos que venham a afetar a dignidade da pessoa humana. Os sujeitos abraçados pelo princípio sob interpretação, quais sejam, todo ser humano, merece o respeito do Estado, mesmo ao enfrentar situações adversas e contrárias à boa ordem social, como condenações judiciais, custódias, flagrantes delito, etc.

Nunca é demais lembrar que, os agentes públicos, no exercício do seu *mister* funcional, justamente por agir em nome da sociedade, têm os seus atos revestidos de presunção *juris tantum*, ou seja, são verdadeiros até que se prove o contrário. Afora alguns arbítrios concretizados por meliantes escondidos sob o manto funcional do estado, o servidor público, tanto como ser humano, ou como representante da sociedade, também é albergado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A algemação, como deixa transparecer em um primeiro momento, ataca mortalmente o princípio orientador aludido, porém, pode incorrer no imperativo de salvaguardar até mesmo a vida de quem se encontra sujeito ao seu emprego, desde que usado justificadamente, e como medida de exceção. Este, aliás, é a preceituação da nova Súmula Vinculante nº 11, que, ao nosso entender, se encontra acobertada com uma mancha de inconstitucionalidade formal, bem como o seu texto, nada de novo trouxe ao ordenamento pátrio, ao menos legislativamente, o que veremos em momento oportuno.

## 2.2 A Constituição cidadã de 1988 e os direitos e garantias fundamentais no Brasil

Em outubro de 1988, inaugura no Brasil uma nova ordem social, com a promulgação, pela Assembleia Nacional Constituinte, formada em 1987, da cognominada Constituição Federal Cidadã, onde se elevam profícuos direitos e garantias aos cidadãos, brasileiros ou não, próprios de um Estado Democrático de Direito, conforme consta na cabeça do seu primeiro artigo. Consagram-se assim os anseios coletivos do povo brasileiro, que, durante aproximadamente duas décadas, vivenciou um período de restrições dos atos populares, embora, ressaltamos, no sobredito período temporal, diversas Leis revestidas de cunho legítimo e protetivo entraram em vigor.

Os objetivos principais do Estado brasileiro, na previsão do seu artigo terceiro, enquanto ente garantidor do mínimo necessário à perpetuação da vida reta, são (SILVA, 1998, p. 109):

[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

O artigo quinto da Lei Maior, que introduz os Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil, aqui constituindo o ponto nevrálgico da Constituição Federal, pelo qual se impõe limites à ação do Estado, enquanto a existência de uma subordinação do cidadão a este Estado (MORAES, 2014).

Ressalte-se que o diferencial entre direitos e garantias constitucionais, se encontra em lição do Constitucionalista José Afonso da Silva (1998, p. 413), que aduz: “[...] os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são os meios destinados a fazer valer esses direitos [...]”.

Em apertada síntese, as garantias também são direitos, no entanto, pelo seu caráter tutelar, são direitos instrumentais. “Os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se” (MIRANDA *Apud* MORAES, 2014, p. 64).

O artigo quinto, como dispositivo principal do Título II, destinado a toda a sociedade, sem especificidades ou imposições, elenca uma série de direitos e deveres individuais e coletivos em seus incisos, garantindo, muitas vezes, a sua efetivação, com os meios imperativos colocados à disposição. Exemplificando,

temos o remédio constitucional do *Habeas Corpus* (LXVIII) – por sinal, o instrumento mais utilizado para as insurgências contra o uso de algemas.

A proteção à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, são logo dispostos no *caput* do artigo 5º, reflexos que observamos nos incisos seguintes, componentes desta norma, pelo qual se deduz a inafastabilidade do citado artigo 5º, como direcionador dos direitos humanos (fundamentais), e na realização de atos que inflijam à esfera jurídica das pessoas, como o caso da algemação.

O dispositivo do artigo 5º da CRFB/88, não pondera em nenhum instante, expressamente, sobre algemas, a percepção sobre a asseguarção de direitos e as evidências garantistas que emanam da norma, como, dentre outros, o repúdio a penas cruéis, o respeito à integridade física e moral do preso.

Dispositivo semelhante encontra-se no artigo 40, da Lei de Execuções Penais - LEP, que também garante o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, em respeito a presunção de inocência, ou como prefere o colendo STF, a não culpabilidade, o que leva a conclusão que a utilização de algemas deve conter um fim motivado em si mesmo, e não na subjetividade do agente ordenador do seu emprego.

Comparativamente em relação aos Tratados Internacionais que obedecem na seara dos Direitos Fundamentais – que no Brasil encontra-se efervescente a discussão sobre o caráter constitucional, ou não, destas legislações, em observância aos §§ 2º e 3º, art. 5º, da Constituição – a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris – 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1992), este promulgado pelo Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, contém normas assemelhadas as dispostas no artigo 5º, da Constituição Federal. Em ambas as normas de Direito Internacional, é fácil a percepção do espírito do Estado Democrático de Direito reinante no Brasil, e coincidentemente, os seus respectivos artigos 5º, dispõem acerca da proibição as torturas e aos tratamentos degradantes a todos os seres humanos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando o *Habeas Corpus* 957.335.3/3, tendo como paciente Susanne von Richthofen, – notoriamente conhecida como uma das acusadas pela autoria do homicídio dos próprios genitores – apesar da denegação da ordem, refutou o tratamento dispensado a ré pelo Departamento



Policial, evidenciando o caráter pacato que ela havia demonstrado quando da decretação da sua prisão preventiva, e ao se apresentar voluntariamente, como se vê a seguir:

Tal remessa da paciente àquele Departamento não se justificava, a não ser para atender à vaidade de alguém, que se aproveitou da voracidade da imprensa para submetê-la a uma remoção desnecessária em meio a multidão hostil, num verdadeiro espetáculo de pirotecnia, cuidando de mantê-la algemada à parede. Se não tinha local adequado para sua permanência para mero cumprimento do mandado de prisão, porque foi ela retirada do distrito?! Nem a sua remoção precisava ser feita com a presença de muitos populares, sendo que poderia ter sido transferida de forma discreta pela parte de trás do prédio, como muitas vezes se usou anteriormente naquele edifício.

Por outro lado, cumpre consignar que a autoridade policial do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, indevidamente manteve a paciente algemada durante toda a noite e com as algemas presas a uma corrente, por sua vez presa a uma argola fixada à parede.

Ocorre que referida autoridade policial esqueceu-se de que a paciente apresentou-se voluntariamente, não se justificando pela legislação que regulamenta o emprego de algemas, que assim permanecesse por longo período. (grifos não constantes no original).

Os excessos sempre serão motivos de críticas, e o caso retro não fugiu dessa situação. As algemas não podem de maneira alguma servir como uma forma de antecipação da pena do acusado ou indiciado, sem observância ao devido processo legal. O Estado Democrático de Direito não mais comporta o pensamento refletido no procedimento demonstrado no caso supramencionado.

Não obstante o crime em que Suzanne foi acusada ser de uma crueldade beirando o inacreditável, ela, como ser humano, dotada de direitos e garantias fundamentais, deve tê-los respeitados, e o fato de algemá-la durante uma noite inteira por uma argola presa em uma parede, além de ferir princípios constitucionais aqui esposados, na qual o agente que age em nome do Estado, seja policial ou juiz, nunca pode se afastar, nos faz retornar aos tempos das prisões medievais em masmorras, aonde nem mesmo a simples garantia à vida existia.

Comparativamente, o mesmo não se pode afirmar quanto às conduções de determinados sujeitos, submergidos na criminalidade organizada. A sua algemação, neste caso, serve como fator de segurança para a própria guarnição policial, membros do Poder Judiciário e Ministério Público, bem como, os demais que venham a ter qualquer contato com o conduzido. Afinal, todos, não somente o acusado, são acobertados pelas fianças da Constituição Federal. Qualquer pessoa com acusações de envolvimento em tráfico de drogas e armas, quadrilhas e

roubos, e demais ilícitos carreados com violência, vivem, enquanto presos ou custodiados, sob a possibilidade de uma tentativa de resgate por seus comparsas, ou mesmo de uma “queima de arquivo”, sem falar no afã à liberdade, que a todos acompanham nestas condições, podendo resultar em atentados contra quaisquer agentes estatais, ou mesmo terceiros.

Nestas circunstâncias o uso de algemas é imprescindível, sob pena de custar à vida de pessoas inocentes, e ainda assistirmos ao malfeitor retornar ao seio da sociedade, pronto para voltar a delinquir.

Igualmente, recordemos que o agente público, sempre ao agir, representa o povo, que o legitimou, mesmo que indiretamente, ao ofício que desempenha. A conjuntura que circunda o caso concreto é que vai determinar o uso, ou não, de algemas, inobstante o caráter excepcional antevisto pelas normas.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de decisão de Recurso Especial nº 571.924-PR, tendo a União como recorrente, ambicionou reformar sentença desfavorável provida de Tribunal Federal de segunda instância, onde foi condenada a responsabilidade civil de Agentes Federais, que durante uma prisão, algemaram um dos custodiados, entendendo a referida Corte sobre a real necessidade no uso de algemas, como verificamos a seguir:

Dessarte, cabe ao líder da ação policial aferir a necessidade de utilização de algemas, em que deve levar em consideração a segurança pública, dos policiais e dos presos, não se justificando o uso indiscriminado.

Entretanto, não se pode concluir que a mera falta de resistência à prisão configura excesso de força na operação, mormente quando o evento não ocorreu de forma tranqüila, registrando-se a tentativa de evasão do local de outro indiciado da prática de ilícito penal.

O quadro fático apresentado no acórdão de segundo grau traz poucas informações sobre o ocorrido, não refutando as observações feitas pelo sentenciante. Limita-se a ressaltar que Paulo Sérgio Bertão não resistiu à prisão e Marcelo Ribeiro de Oliveira teve frustrado seu intento de evadir-se do local.

Com base nessas premissas de fato, é razoável o entendimento de que a situação demandara utilização de medidas de segurança mais fortes para a consecução tranqüila dos fins pretendidos pela força pública.

(...)

Deve ser reformado o acórdão recorrido, afastando-se a condenação da União em danos morais. (Grifos não constantes no original).

É sempre bom recordar que a pessoa presa ou custodiada que participa de audiências e julgamentos no Poder Judiciário, na maioria das vezes, é totalmente

diversa daquela que se apresenta no momento da prisão ao agente público. Neste instante, a depender, é claro, do delito cometido, ela se encontra em uma situação subjetiva de forte tensão, em que o medo e o ódio se sobrepõem, com capacidade inata de ações surpreendentes, e não raro violentas. Durante a persecução dos atos judiciais, se tornam mais improváveis essas atitudes impensadas, por abordar um momento, se não tranquilo, porém, com mais equilíbrio, e ainda assistido por um defensor.

O problema é que, na primeira conjuntura, trata-se de uma guarnição policial que poderá entrar em conflito com a pessoa enfurecida, que naquela ocasião, insurge-se contra as normas do Estado e é a polícia quem deverá, ou deveria, tomar a decisão de algemar ou não o infrator<sup>3</sup>.

### **2.3 A proporcionalidade**

Inicialmente, coadunamos com a corrente doutrinária e jurisprudencial que afirma ser a proporcionalidade, verdadeiramente, um instrumento de interpretação e integração do direito, não uma norma principiológica. A utilização do termo princípio, muitas vezes por inobservância de terminologia, pode ser percebido em diversas ocasiões, porém, sempre versando a proporcionalidade para a solução de conflitos entre outros princípios fundamentais, como se verifica, *in verbis*, em lição do Doutrinador Paulo Bonavides (*Apud* PARDI, 2006, p. 17):

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade, é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para o qual o princípio é indubitavelmente apropriado.

Como afirmado anteriormente, algumas vezes a utilização de algemas pode aparentar um desprezo aos princípios constitucionais. Como acatar o emprego de um instrumento tão grotesco e repugnante, sem ferir a dignidade, a integridade, e a inocência de uma pessoa? Não seria a algemação uma espécie de antecipação da pena criminal, em vista ao seu forte caráter impactante? E a supremacia do interesse público sobre o particular, bem como a preservação da ordem pública, devem ser postos de lado, em nome dos sobreditos princípios? A saída pode ser encontrada na proporcionalidade, que nada mais é, resumidamente, na ponderação

---

<sup>3</sup> Situação levantada pelo Consultor em Segurança Pública, Coronel PMESP José Vicente, durante um debate sobre a edição da Súmula Vinculante nº 11, no programa Entrevista da Rede Record News, no dia 24 de agosto de 2008.

dos meios utilizados, verificando seus três importantes elementos: adequação, necessidade e razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro se trata da percepção que ocorre com o atendimento da finalidade apropriada quando da restrição ao princípio fundamental. Quanto à necessidade, observa-se a menor onerosidade possível aos princípios fundamentais, em relação ao meio empregado. Já a razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito ou ainda proibição de excesso, tem como ideário uma medida justa e razoável ou como afirma o Professor Lusitano J.J. Gomes Canotilho (CANOTILHO *Apud* PARDI, 2006, p. 19): “Os meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, como o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim”.

De forma clara e concisa, a Ministra Carmem Lúcia, no acórdão do HC 89.429, dissecou a questão do enfoque acerca da proporcionalidade no uso de algemas, não deixando margem a interpretações diversas, entendendo existir sim, legitimidade em seu emprego, como se percebe a seguir:

Verifica-se, portanto, que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e a ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

Deve ser enfatizado que o emprego daquela medida tem como balizamento jurídico necessário o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Sendo sem razão (como afirma o impetrante no presente caso, afirmando que aquela medida não seria “necessária”) e sem guardar proporção legítima em relação ao comportamento adotado pelo paciente, não se há de ter por juridicamente sustentada a providência policial ou judicial. (grifos não constantes no original).

O jurista Luiz Flávio Gomes (2002, p. 32), caminhando sobre o uso de algemas e a proporcionalidade, assim explanou:

Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida. Em todos os momentos em que não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou, ainda, quando evidente for seu uso imoderado, há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. (grifo não constante nos originais).

Com o apoio do voto da sábia Ministra e do eminente Doutrinador, entende-se que somente no instante do caso concreto é que se determina a utilização, ou não, das algemas, dentro dos critérios colocados da proporcionalidade, e destacando que

a algemação também serve para a proteção física das autoridades públicas e da sociedade. A sua utilização, sucedendo aos pressupostos necessários, é imperativa como finalidade da ordem pública, e contém incontestável grau de legitimidade, sendo vedado, porém, o seu uso indiscriminado, e, a proporcionalidade, seja princípio ou forma integrativa/interpretativa, é a passagem para a sua boa consecução.

## 2.4 Legalidade X Legitimidade

O Princípio da Legalidade encontra-se insculpido na Constituição Federal, e é dele que depreendemos todo o raciocínio lógico e jurídico de nossos atos. Ao particular é permitido fazer tudo o que a Lei não proíbe, conforme o teor do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior. As Corporações Policiais obedecem à legalidade estrita, enquanto instituições da Administração Pública direta; o Judiciário, como poder da União, apesar de permanecer mais adstrito ao mandamento constitucional, e não ao legal, por ser o intérprete desta, também não deve, injustificadamente, colidir com a legislação existente.

Todavia, em muitos momentos históricos, a lei serviu de proteção aos cidadãos contra o arbítrio volitivo do próprio Estado (SIQUEIRA, 2008, *on line*).

A participação popular constitui matriz essencial da legitimidade, o que encontramos no parágrafo único, artigo 1º, da Constituição Federal<sup>4</sup>. O Povo é o titular das ações de Estado e as leis são as emanações da sua vontade.

No instante em que escolhemos, pelo voto direto, as autoridades do Poder Legislativo, conferimos legitimidade a estas, o que acaba por constituir as aspirações sociais. A norma, sem estes aspectos, será válida, contudo, ilegítima. A isto chamamos de Democracia, definida como HABERMAS *Apud* SIQUEIRA, 2008, *on line*:

[...] a força legitimadora que habita na racionalidade dos processos jurídicos comunica-se ao poder legal, não somente através das normas de procedimento da decisão judicial, mas também, em primeira linha, através do processo de legislação democrática.

A sociedade tende a acatar melhor as normas de cunho legítimo, em vista a sua participação no processo de elaboração. Poderemos assim produzir um raciocínio que, uma norma da década de 40, como por exemplo, o Código de

---

<sup>4</sup> Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Processo Penal que fora realizado sob a forma de um Decreto-Lei, porquanto, com participação exclusiva do Chefe do Executivo e em período de exceção seria válida, no entanto, não legítima.

Nesta ocasião, ao ser recepcionado pela Constituição Federal, aqui sim um Diploma absolutamente permeado pelo espírito democrático, o sobredito estatuto criminal adjetivo, foi tacitamente abraçado pela legitimidade popular, tendo seus preceitos mergulhados em balde de tinta formada pelas cores dos valores sociais, ajuizando então o pensamento constitucional defendido. A prova é tanta, que diversas normas, inclusive o Código de Processo Penal, constantemente são modificadas para, dentre outros motivos, melhor se adequarem ao espírito da Carta Magna.

Os agentes e as autoridades públicas usufruem de legitimidade e legalidade nas suas ações, com presunção *juris tantum*, admitida prova em contrário (WADY, 2008, *on line*). Contudo, quando atuarem ao arrepio da lei, e, precipuamente, confrontando com os valores da sociedade, perdem o caráter aludido, promiscuando assim com os desmandos e a arbitrariedade.

## **2.5 O poder de polícia**

Não é novidade que o Estado pode e deve interferir diretamente na esfera jurídica das pessoas, sempre quando necessário ao pleno atendimento ao Princípio Supremacia do Interesse Público frente ao particular, que se trata de um fundamento do poder de polícia (DI PIETRO, 2013).

Antes de adentrarmos na seara do Direito Administrativo, necessário se faz conhecer o conceito de polícia, sob o enfoque criminal, enquanto função essencial do Estado (BIELSA *Apud* MARQUES, 2000, P. 158): “conjunto de serviços organizados pela administração pública para assegurar a ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal”.

Também observando a linha da restrição a direitos asseverados, e já ingressando no ramo administrativista do poder de polícia, o Jurista José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 56), abarca o assunto como: “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

O Código Tributário Nacional, ressaltando a sua competência de disciplinamento do sistema financeiro e tributário pátrio, e, no caso específico, a espécie taxa, do gênero tributo, assim conceitua o poder de polícia em seu artigo 78:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por sua vez Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 111), o avalia como a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Percebe-se das conceituações acima, a preocupação com os limites a serem impostos pelo Estado, sempre com o escopo voltado ao *munus* público. Não se considera possível à participação estatal na vida das pessoas, sem um caráter de frenagem em algumas situações, até mesmo para melhor regular os conflitos sociais.

Desta forma, não somente o Estado necessita da imposição de limites aos seus atos, com o fito de evitar os excessos e arbítrios. O cidadão, entendido neste aspecto como pessoa natural ou jurídica, também deve vislumbrar a força coercitiva do ente estatal, quando não age de acordo com as normas legitimamente cominadas. É a intervenção do Estado nos direitos individuais, visando o interesse social (CARVALHO FILHO, 2015).

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (2006, p. 127), assim definiu o mister do poder de polícia dentro do seio da sociedade, *in verbis*:

Através de restrições impostas às atividades do indivíduo que afetem a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral.

O poder de polícia, portanto, é um ato administrativo inerente a Administração Pública, e exercida pelos outros Poderes da Federação (Legislativo e Judiciário), quando nas emanações dessa função (administrativa). Todos são dependentes ao ordenamento jurídico vigente, bem como ao controle do Poder Judiciário (MEIRELLES, 2006).

Hodiernamente, todos nós encontramos sujeitos ao poder de polícia, que é corolário do Princípio da Igualdade. No entanto, na Idade Média, período em que foi concebido a atual inteligência sobre essa manifestação estatal, o Príncipe, como detentor do *jus politae*, com a finalidade de sobressair a boa ordem da sociedade, não era submetido ao poder de polícia – aliás, o referido poder, por encontrar-se nas mãos do regente, não se debelaria também aos tribunais – ideia afastada com o advento dos Estados de Direito (DI PIETRO, 2013).

A coercibilidade, a auto-executoriedade e a discricionariedade, são os atributos do poder de polícia, todos necessários para a consecução do ato em destaque. O primeiro, se caracteriza pela imperatividade do Estado, mediante a imposição de medidas que obriguem ao violador executar as ordens legais daquele (CARVALHO FILHO, 2015).

A auto-executoriedade, no claro pensamento de Maria Sylvia Zannela Di Pietro (2013, p. 114), “é a possibilidade que tem a administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário”.

Quanto à discricionariedade, é o arbítrio, dentro dos parâmetros colocados pela lei, sempre com a finalidade de evitar a arbitrariedade estatal (MEIRELLES, 2006).

Cumprе lembrar, que no exercício das suas competências constitucionais, as polícias utilizam do seu poder de polícia, porém, não como função, e sim, como órgão (Polícias Federais e Civis) ou corporação (Polícias Militares), e atuando sobre as pessoas. O Estado, quando exerce o poder de polícia, incide sobre bens, direitos e atividades (MEIRELLES, 2006).

O magistrado, quando investido das suas funções, também detém o poder de polícia, delegado pelo próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 794 e 795, transcritos:

Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juizes ou ao presidente do tribunal câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 795. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.



Aliás, a legislação criminal adjetiva, confere ao juiz, quando no exercício da sua função estatal, a possibilidade de presidir flagrante delito, se o fato ilícito for perpetrado em sua presença, ou contra ele. É como se depreende do artigo 307, do Código de Processo Penal:

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

O papel do poder de polícia no Judiciário é de manutenção do decoro e da tranquilidade dos atos da justiça, mesmo quando apenas intimidativa a presença física do sujeito (MIRABETE, 2014).

Aqui também cabe a utilização da proporcionalidade, a fim de conceder legitimidade ao ato de polícia, “nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei” (MELLO, p. 367, *Apud* CARVALHO FILHO, 2015, p. 68), sob pena de trilhar o tortuoso caminho do abuso de poder.

Na impressão de Antônio Cecílio Moreira Pires Júnior (2009, p. 129), “O que se exige é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causou à coletividade ou ao Estado”. (grifo não constante no original).

Deduz-se assim do exposto, que a algemação é uma decorrência do poder de polícia, seja quando efetuada pelos agentes policiais, seja quando pela autoridade judiciária. Atuando nas pessoas, o Estado-Policia e o Estado-Juiz restringem seus direitos, perpetrando o seu ato (poder de polícia) como corporação ou órgão, ou como o próprio Estado (função estatal), em nome do interesse da coletividade (Princípio Supremacia do Interesse Público), isso quando presente os pressupostos que autorizam o emprego do instrumento em comento, dentro de um critério proporcional.

Sobre especificamente à discricionariedade do ato de polícia, referida anteriormente, entendemos que deve sempre ser pautada sobre a lei, e nunca a bel liberdade do agente, ou autoridade pública. No tema do uso de algemas, mesmo antes do aparecimento da Súmula Vinculante nº 11, o ordenamento jurídico jamais

permitiu, nem mesmo na época do Império (Século XIX), demonstrado no Código de Processo Criminal de Primeira Instância em seu art. 180 a algemação sem discernimentos justos e específicos, em vista a afastar os possíveis excessos a serem cometidos pelos representantes do ente estatal. “Art. 180. Se o réu não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grão da força necessária para efetuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é proibido”.

## 3 CONCEITO, SÍNTESE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DA ALGEMAÇÃO NO BRASIL

### 3.1 Conceito de Algemas

A nomenclatura algemas, que segundo o Mestre Fernando Capez (2005, *on line*) “é uma palavra originária do idioma arábico, aljamaa, que significa pulseira”, situa-se, historicamente, como os antigos ferros ou grilhões das antigas prisões em calabouços e masmorras, bem como atrela-se as penas de galés<sup>5</sup>.

Como conceito, no âmbito jurídico, sucedeu na década de 1980, em artigo escrito pelo Advogado Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (Apud PARDI, 2011, p. 23), que assim considera:

Em resumo, entende-se por algemas o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendam os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia, condução ou em caso de simples contenção.

Portanto, as algemas são ferramentas de contenção utilizadas nos casos em que os presos ofereçam resistência em suas conduções ou quando necessária a mobilização.

### 3.2 Síntese Histórica e Evolução da Algemação no Brasil

No Brasil, a previsão normativa da utilização de algemas remonta ao período das Ordenações Filipinas, no século XVII, já aduzindo a um caráter elitista, onde uns poucos privilegiados eram isentos, e, indicando o emprego, ou não, dos “ferros” sobre o discricionarismo do Juiz, *in litteris* (VIEIRA, 2002, *on line*):

[...] os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil, ficando este seieto grupo, desde então, preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa onde o feito for ordenado, ou em outra caza honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador. (grafia original).

---

<sup>5</sup> Espécie de antiga sanção criminal. O Código Criminal de 1830 adotou-a, determinando, no artigo 44, os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde ocorrer o delito, à disposição do governo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Pena+de+gal%C3%A9s>> Acesso em: 08 mar. 2017.

As algemas, como dito, são derivações dos antigos ferros e grilhões, servindo ambos para atrelar o preso a um sistema de “cadeias” que impedissem a sua locomoção.

O Ministro Marco Aurélio, consubstanciando o seu relatório no HC 91.952/SP, julgamento este que serviu de início para a edição da Súmula Vinculante nº 11, historicizou sobre as algemas, remontando a um Decreto de 23 de maio de 1821, no qual, à época, o Príncipe Regente Dom Pedro I, dando providências às garantias individuais, assim determinou sobre as prisões:

[...] que em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, em masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar os homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final; entendendo-se, todavia, que os Juizes e Magistrados Criminais poderão conservar por alguns tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo qualquer espécie de tormento. (grifo não constante no original)

Percebe-se assim as contradições que sempre vivenciamos no Brasil, pois enquanto as suas normas esbanjam um cunho eminentemente humanístico, desde o interregno do Império, as suas ações, até os dias de hoje, bailam com o arbítrio e os excessos, basta analisar o relatório confeccionado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sobre tortura<sup>6</sup>, que nos coloca como um dos países que mais aderem a essa prática no mundo, não obstante a proibição expressa contida na Constituição Federal e legislações extravagantes<sup>7</sup>.

O artigo 180, do Código de Processo Criminal vigente no Século XIX, apesar de explicitamente não mencionar a terminologia algemas, como ocorria no atual Código de Processo Penal, assim dispunha sobre o emprego da força no ato da prisão (PARDI, 2011, p. 25): “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grau da força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém, o uso da força é proibido”.

Mais uma vez, o uso da força, entendida também como a possibilidade da algemação, foi ofertada como medida de ressalva, fato perseguido pela legislação

---

<sup>6</sup> Relatório sobre Tortura no Brasil, produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, 11 de abril de 2001.

<sup>7</sup> Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Define os crimes de tortura e dá outras providências).

brasileira até os dias atuais, e, na norma retro, preexistia, pelo menos legalmente, em pleno século XIX, a imperatividade da motivação quando instrumentalizado as algemas, bem como a possibilidade de reprimendas ao agente que excedesse ao seu emprego.

Em consonância com a afastabilidade dos abusos estatais, verificamos que a doutrina da época já aludia aos abusos perpetrados pelo Estado, conforme se extrai do trecho que segue (PESSOA Apud PARDI, 2011, p. 26): “A sociedade tem muitos recursos, como o da força pública, para não empregar os meios repugnantes a todo coração bem formado. Vigie-se o preso com atenção e não se empreguem as algemas e cordas, como um meio regular e lícito”.

Com o advento da República, em 1891, cada unidade federativa passa a ter competência para legislar sobre direito penal e processual penal, antes porém, foi realizada uma reforma no estatuto criminal (Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841), que em nada alterou o dispositivo anterior, todavia, posteriormente, adveio à reestruturação processual penal com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro 1871, e a sua regulamentação, no Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, especificamente o artigo 28, que aduziu desta maneira (PARDI, 2011, p. 26):

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso (Grafia conforme o original).

A reforma constitucional de 1934, devolve à União a atribuição de estatuir sobre a citada matéria e assim como o Direito do Crime evoluiu desde o tempo de Beccaria<sup>8</sup>, e em alguns instantes, temos a nítida impressão de vivenciarmos situações que já ocorreram no passado.

O uso de algemas, ou da força, como bem preferir alguns intérpretes, permaneceu sempre no mesmo sentido, refletindo o pensamento humanista dos legisladores, quando na prática se constitua uma patente utopia.

---

<sup>8</sup> Cesare Beccaria, autor do clássico livro paradigmático de Direito Penal “Dos Delitos e das Penas”.

Basicamente, com a promulgação dos vigentes Código de Processo Penal e Código de Processo Penal Militar e outros dispositivos que, hodiernamente, versam sobre o equipamento em apreço, finaliza-se a evolução das algemas no direito pátrio.

Ressalte-se a preocupação sempre premente de quem construía as leis, em cada interregno, de manter a algemação como medida excepcional, e não como regra.

Para GOMES<sup>9</sup> (2007, *on line*), o ato de algemar não é um constrangimento ilegal, vejamos o seu entendimento:

Poderá sê-lo se procedido tão-somente para filmagem e divulgação em rede nacional, em detrimento de direitos e garantias individuais do preso, o eu sujeita o policial a sanções disciplinares, sem prejuízo de outras que sejam pertinentes.

É permitido o emprego de algemas e outros utensílios destinados à segurança, desde que não atente contra a dignidade ou incolumidade física do preso.

O que deve ser combatido é a prisão ilegal.

Recriminar o uso de algemas é querer que o policial aceite que a vida do preso é mais importante que a sua própria vida, na verdade, ambas têm o mesmo valor.

O policial, no exercício regular da atividade policial e na forma legal, não deve deixar de 'algemar' o suspeito, por compaixão ou receio de constrangimento e eleger o valor subjetivo 'imagem' como mais importante que o valor 'vida' (grifo constante no original).

Portanto, infere-se do entendimento, que não há que se falar em constrangimento ilegal quando as normas são aplicadas corretamente.

Quando o fato é abraçado pela violência, independentemente da condição subjetiva de quem os perpetre, como nos episódios “Susane Von Richthofen” e do “Casal Nardoni”, jovens pertencentes a famílias de Classe Média Alta Paulista, a aprovação social no uso de algemas é quase sempre incondicional.

Nos casos mais recentes da “Operação Lava Jato” e do “Mensalão”, onde várias autoridades foram algemadas e presas por prática, em tese, de corrupção, com aceitação de quase todos os seguimentos sociais, sem qualquer questionamento quanto o uso das algemas, mesmo não tendo demonstrado eles

---

<sup>9</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro, Delegado da Polícia Federal, Professor da Academia Nacional de Polícia, Pós-Graduado em Processo Civil e Segurança Pública.

qualquer resistência, a exemplo do empresário Eike Batista, preso no dia 30 de janeiro de 2017.

Com a discussão em tónica, seu cume foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF do Habeas Corpus 91952/SP, em 07 de agosto de 2008, que foi permeado pelas ideias fomentadas pós “Operação Satiagraha”, vindo a encimada Corte analisar um precedente legal, envolvendo um pedreiro acusado de homicídio qualificado que se insurgiu, via o remédio constitucional citado, por haver permanecido algemado durante julgamento pelo Tribunal do Júri. O Ministro relator Marco Aurélio pugnou pela nulidade do julgado, o que foi seguido pelo restante dos Ministros da Corte Constitucional, alegando motivação insuficiente da Juíza-Presidente do conselho de sentença para a utilização das algemas no paciente, naquela circunstância. Empós, ficou decidido pela edição da Súmula Vinculante nº 11, que versa sobre o tema, com a finalidade de observância pelo Poder Judiciário e a Administração Pública. O Acórdão acima juntamente com a confecção da súmula, serviram de ponto paradigmático sobre o emprego de algemas no Brasil (Habeas Corpus 91952/SP).

As autoridades estatais, enquanto legitimadas pela comunidade as quais pertencem, encontram-se inseridas nesta discussão. Todos, dentro dos seus devidos contextos, que de uma forma ou de outra, mantém um contato próximo à criminalidade, pois ora podem se encontrar na ponta do problema, algemando, como no caso dos agentes da segurança pública, ou ora deliberando sobre ele, como os representantes do Poder Judiciário.

O Brasil precisa melhorar a legislação acerca do uso de algemas, com isso, não significa entender que inexistente no ordenamento jurídico pátrio normatização suficiente que oferte ao Estado o pleno exercício no manejo deste meio de contenção.

A algemação sem motivo ou finalidade promiscui com o abuso de poder, que nada mais é do que um dos desvios do caminho da legalidade, que diariamente é trilhada, principalmente pelos agentes de segurança pública desta nação, mesmo com quase 30 (trinta) anos da promulgação de uma Carta Política garantista.

A legislação vigente sobre a algemação, apesar de diminuta, surpreende no grau da precisão necessária para a conjuntura de um Estado Democrático de Direito, ao qual o Brasil se encontra inserido e os vácuos que porventura surgirem, devem ser preenchidos pela hodierna produção qualitativa do Poder Judiciário, que faz às vezes, quando imperativo, de legislador positivo.

As algemas no Brasil tiveram as suas primeiras referências nas Ordenações Filipinas (século XVII), já prevendo um sistema de prerrogativas aos “amigos do rei”, situação, ao que parece, permanente até hoje, como se observa no Código de Processo Penal Militar, ao proibir decididamente o seu uso a determinados presos “especiais” (VIEIRA, 2002).

A Lei de Execuções Penais prevê, em seu artigo 199, o disciplinamento, por Decreto Federal, do emprego de algemas, que fomenta o debate sobre a necessidade apenas de um Decreto regulamentador ou com o advento da Constituição de 1988, se faz obrigatório uma Lei ordinária para disciplinar a matéria (CAPEZ, 2008, p 20).

O art. 292, do Código de Processo Penal, estabelece que em caso de resistência à prisão em flagrante, poderão ser utilizados os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência do infrator, deste modo verifica-se o uso de algemas de forma tácita, todavia, respeitando às garantias e direitos individuais.



## **4 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS**

Chegamos no ponto central do presente trabalho, pelo qual passaremos a apreciar às disposições legais existentes sobre a algemação, focando sempre na concepção do agente ou autoridade pública, bem como, nos princípios que regem o Estado brasileiro, com o advento da Carta Política de 1988.

O ordenamento jurídico vigente não trata exaustivamente sobre o emprego de algemas, entretanto, as normas atuais, embora atendam as necessidades da algemação, não constitui rol taxativo para as hipóteses de utilização deste instrumento. Ao mesmo tempo em que enxergam o uso das algemas como medida de exceção, refletindo, como afirmado anteriormente, o caráter humanista e liberal que acompanha há tempos as normas nacionais, o legislador sempre deixou um espaço ao discricionarismo dos servidores do Estado.

Infelizmente, como derivação da evolução de uma coletividade, a ciência jurídica, em sua eterna busca pela pacificação social, que é finalidade maior do direito, não tem como prever soluções a todos os dramas humanos.

A problemática demonstrada, de adequar o contexto real com a norma em eficácia, acaba nas mãos, primeiramente, dos agentes policiais, e depois do Poder Judiciário, para, juntos ou separados, solucionarem os conflitos da sociedade, e contemporizar os clamores momentâneos que reinam de tempos em tempos, provindos, muitas vezes, da vaidade de poucos.

### **4.1 A legislação existente**

O Código de Processo Penal-CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), durante mais de 65 (sessenta e cinco anos) não mencionou expressamente o emprego de algemas em sua redação, fato que somente veio a ocorrer no ano de 2008, com as alterações sucedidas na codificação sobredita, especificamente com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, que deu novo disciplinamento ao Tribunal do Júri, no Art. 474, § 3º, do CPP.

Art. 474, do CPP.

(...)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

A excepcionalidade na utilização das algemas é a tônica dos artigos 284 e 292, da legislação processual penal em análise, ainda que o seu emprego se encontre subentendido. Vejamos os artigos sobreditos:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Em relação ao art. 284, a resistência se configura quando aquele que reage “se opõe com violência ou ameaça a prisão [...]” e a fuga ou tentativa de fuga “quando o capturando desobedece à ordem, negando-se a acompanhar o executor, escapando ou procurando escapar[...]” (MIRABETE, 2014, p. 368).

As proposições retro, quando configuradas, autorizam a algemação, juntamente com o ato de resistência à prisão (flagrante ou por ordem judicial), conjecturada no transcrito Art. 292, que independe da prisão do capturando ou de terceiros (MIRABETE, 2014).

Para o Professor Fernando Capez, a possibilidade no uso do equipamento em apreço, a luz das normas retro, resta necessária nas seguintes hipóteses (2008, p. 249):

- (a) para impedir ou prevenir fuga, desde que haja fundada suspeita ou receio;
- (b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, terceiros ou contra si mesmo.

Com a reforma sucedida no Tribunal do Júri, implantada pela Lei nº 11.689/2008, a terminologia algemas foi definitivamente implantada no estatuto processual comum, como se verifica no parágrafo 3º, artigo 474, que trata de proibição do seu emprego em julgamento, estipulando ainda requisitos de “ressalva” para futuras algemações:

O esposado na regra acima, já configurava, há tempos, ponto pacífico na doutrina e jurisprudência brasileira. Há mais 38 anos atrás, o Supremo Tribunal Federal, havia explanado entendimento idêntico, conforme a ementa do acórdão a seguir, proferido no recurso em HC nº 56.465-8/SP, com relatoria do Ministro Cordeiro Guerra:

EMENTA: Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada. RHC improvido.

Nesse julgamento, ocorrido em 05 de setembro de 1978, isto é, anteriormente à CF/88, a questão principal consistiu na análise da existência ou não de constrangimento ilegal pelo uso de algemas por parte do acusado, durante audiência para tomada de depoimento das testemunhas (GARCIA, Fabiana das Graças Alves, 2010, *on line*).

O Superior Tribunal de Justiça também colaciona assemelhadas decisões com o mesmo enfoque. Exemplificativamente, o HC nº 63.779/SP, que teve como relator o Ministro Gilson Dipp:

NULIDADES. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR. QUESITO RELATIVO À LEGÍTIMA DEFESA. TERMO DE VOTAÇÃO E ATA DE JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RÉU QUE PERMANECEU ALGEMADO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

III No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

IV Se o Magistrado reputou necessária a manutenção das algemas para melhor regularidade do julgamento, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, assim como não se pode considerar que tal ato tenha influído no ânimo dos jurados.

V O uso de algemas no plenário não caracteriza constrangimento ilegal, pois, nos termos do art. 251 do CPP, ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar força pública.

(...)

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do Voto do Relator. (grifos não constantes nos originais).

O uso de algemas, porquanto, da análise do parágrafo 3º, do art. 474 supra, permanece como medida de exceção, também nos julgamentos dos Conselhos de Sentença, apenas imprescindíveis quando surgirem um dos requisitos determinados pela norma processual retro transcrita (ordem dos trabalhos, segurança das testemunhas ou garantia da integridade física dos presentes).

A outra citação expressa ao uso de algemas no CPP, apresentada pela Lei nº 11.689, está no inciso I, artigo 478, que corrobora com o teor do artigo 474, do CPP, arguindo ainda a nulidade de qualquer decisão, se o réu, permanecendo algemado, tiver este fato argumentado por quaisquer das partes.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Código Processual Penal Militar-CPPM (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), no artigo 234, *verbis*, igualmente tratando do emprego da força, segundo o Parquet Jorge César de Assis, implicitamente “preocupa-se com a integridade física do preso, pois evita colocá-lo em situação vexatória e proíbe o emprego das grilhetas opressoras em algumas categorias de pessoas” (ASSIS Apud MACHADO, 2008, *on line*).

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

O artigo 242, a que faz menção o dispositivo acima, trata dos indivíduos sujeitos a prisão especial, proibindo a utilização de algemas nestes “presos”, pelo menos conforme a letra legal, instituindo assim discriminações inaceitáveis em vista ao Princípio da Isonomia. O Delegado Federal Rodrigo Carneiro GOMES (2007, p. 34) afirma que a nova ordem constitucional “não abraçou (*rectius*: não recepcionou) o questionável sistema de privilégios dos citados dispositivos do CPPM, resquício de

uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social”. Vejamos o que dispõe o art. 242, do CPPM:

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irreversível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Na contramão do consubstanciado pelo artigo 234 c/c 242, CPPM, e, talvez, com interpretações pautadas na não-recepção do referido “sistema de privilégios”, órgãos policiais não vem, ultimamente, observando a norma acima, sendo nítida a algemação de diversas autoridades, como, parlamentares, magistrados, prefeitos, policiais, etc.

O critério de avaliação para o uso de algemas no CPPM, cingiria, em resumo, segundo o Jurista castrense José da Silva Loureiro Neto (2006, p. 84): “[...] em vista o grau de periculosidade do preso, o tempo de duração da pena, sua personalidade etc. Afora essas duas situações, dificilmente poderia ocorrer outra que justificasse seu emprego”.

A lei processual militar também corrobora, em parte, em maior profundidade que o CPP, com o espírito almejado pela Súmula Vinculante nº 11, do STF, e demais normas do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o seu emprego como medida excepcional.

Tratando da segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição pátria, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, em seu artigo 10, III, cogitando, de certa forma, a “proporcionalidade” para a algemação, aduz: “ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando

imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga" GOMES (2007, p. 31).

O Estado de São Paulo, legislativamente, andou bem a frente do restante dos entes federativos brasileiros, e, desde 1950, vigora o Decreto Estadual nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, que procedimentaliza, especificamente, o uso de algemas no artigo 1º, vejamos:

Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Por determinação contida no artigo 3º, do ato sob exame (BARBOSA, 2005, *on line*): “as dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhido em custódia[...]”.

Curioso informar, que o Decreto paulista, em plena década de 1950, previa a justificção escrita para a utilização de algemas, em consonância, novamente, com a nova disposição que impera no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à escolta de presos, o Rio de Janeiro publicou a Portaria nº. 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976 (DORJ, parte I, ano II, nº. 421), que motiva o uso de algemas para evitar fugas dos internos perigosos, respeitado os presos especiais elencados no artigo 242, do Código Processual Penal Militar (BARBOSA, 2005, *on line*).

A Aviação Civil, em março de 1988, mediante a Instrução da Aviação Civil - IAC nº 2504, tem como disposição, GOMES (2007, p. 32):

4 – Quando conduzindo prisioneiros, o embarque, marcação de lugares e desembarque devem ser feitos de acordo com as instruções dos integrantes da DPF<sup>10</sup>, os quais decidirão se desejam o embarque antecipado e desembarque prioritário, bem como quais os assentos mais convenientes no avião.

5 – Caso o prisioneiro seja transportado com algemas, esta situação deverá, se possível, ser encoberta. (grifo não constante no original).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como o Código de Processo Penal comum, não se refere expressamente ao emprego de algemas, contudo, o seu uso é defeso, consoante depreende-se do artigo 178:

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

A ONU, nas regras mínimas para tratamento de prisioneiros, no item 33 (MIRABETE, 2014, p. 835), assim estabelece:

Os meios de coerção como algemas, correntes, grilhões, e camisas de força, nunca deverão ser aplicados como sanções. Tampouco deverão empregar-se correntes e grilhões como meios de coerção. Outros meios de coerção, isto é, algemas e camisas de força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos: (a) como medida de precaução contra fuga, durante uma transferência, devendo ser retirados quando recluso comparecer perante autoridade judicial ou administrativa; (b) por motivos de saúde, segundo indicações do médico; (c) por ordem do diretor, se os demais meios de dominar o recluso tiverem fracassado, com o objetivo de impedir que este cause danos a si mesmo ou a terceiros ou, então, produza danos materiais; nestes casos, o diretor deverá consultar urgentemente o médico e informar a autoridade administrativa superior.

Do exposto, aprecia-se a inquietação premente da organização internacional encimada, que o uso de algemas, mesmo moderado, não possa fundar em uma verdadeira antecipação de pena, e sim, sirva como instrumento para elidir problemas aviltantes, durante as conduções de presos.

Recentemente tivemos a aprovação da Lei nº 13434 de 12/04/2017, que acrescenta o Parágrafo Único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Vejamos.

---

<sup>10</sup> Departamento de Polícia Federal.

Art. 292. ....

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato

Como se observa, a legislação brasileira, a cada dia está limitando o uso de algemas.

É fácil notar que, não obstante a argumentação contrária de algumas pessoas, talvez por simples desconhecimento, o uso de algemas é bem regrado no direito brasileiro. Não é obrigatório um grande número de dispositivos para obtermos a sensação que um determinado problema está devidamente solucionado.

Lembremo-nos, que em país como a Inglaterra, as normas escritas pouco são ofertadas a sociedade; reflexos de uma Nação que adota o sistema Comon Law. O Brasil, de sistema Civil Law (Direito escrito), ao nosso entender, produziu legislação suficiente para disciplinar a algemação, necessitando apenas de uma padronização dos seus procedimentos, quando da emanção do Poder de Polícia. Os possíveis vácuos serão, como sempre foram integralizados pelo Poder Judiciário, a quem cabe interpretar o ordenamento em eficácia.

#### **4.2 A Lei de Execução Penal: Lei ordinária ou Decreto federal?**

A Lei de Execução Penal-LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê, em seu artigo 199, que: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. A norma, sob visão, data de 1984, portanto, com existência de 32 (trinta e dois) anos.

Inobstante o sobredito decreto nunca haver sido editado, vozes doutrinárias ecoam afirmando que, com o advento da atual Carta Magna, o disciplinamento do uso de algemas, mencionado na Lei nº 7.210/84, deverá ser realizado por Lei Ordinária, devido à “consequente proibição de edição de decretos-lei pelo Presidente da República [...]” (PARDI, 2011, p. 31).

Desta feita, profere o doutrinador Cid Sabelli (2008, *on line*):

Do mesmo modo, a lei de execução penal timidamente anotou em seu artigo 199 que o emprego de algemas seria objeto de decreto federal,



porém que nunca foi editado, e agora com a Carta Republicana essa regulamentação deve ocorrer por meio de lei.

O Professor e Delegado Federal Rodrigo Carneiro GOMES (2007, *on line*), também articulou opinião sobre o tema:

Em razão da recente operação “Dominó” da Polícia Federal, no Estado de Rondônia, o excelso Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o “uso de algemas”. Reconheceu-se que o uso de algemas não está regulamentado, por falta de ato normativo que explicita o art. 199 da Lei de Execuções Penais: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, que deve ser entendido como Lei Federal. (grifo original)

Ainda robustecendo a tese de lei específica, para a previsão do artigo 199 da LEP, assim se pronunciou Júnio Alves Barbosa Braga (2005, *on line*):

O uso de algemas em nosso país teria que ser regulado, conforme prevê a Lei 7.210 de Execução Penal (art. 199: O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”), por decreto federal, sendo que até o instante momento, por decreto federal não há nada, exatamente, nada! O interessante destacar é que a LEP é do ano de 1984, do qual não foi promulgado pelo Executivo até a edição da CF/88, ou seja, devendo agora, a matéria ser objeto de lei, e até hoje inexistente. Passados 21 anos sem que o legislativo não executasse nenhuma iniciativa. (grifo não constante no original).

A Lei Maior de 1988, indubitavelmente, requer que as normas anteriores a sua vigência se adequem aos seus princípios e regras, sob pena de não serem recepcionadas pelo ordenamento jurídico. Desta feita, o artigo 22, I, contempla que as normas processuais, como é o caso, atualmente, da regulamentação do uso de algemas, é matéria a ser “legislada”, exclusivamente, pela União.

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Porquanto, coadunamos com a corrente dos autores aqui esposados, na qual o uso de algemas deve ser disciplinado por Lei Federal, que por sinal, se deduz do próprio processo legislativo em abundância. Contudo, somos também do pensamento que nada impede aos Estados, como entes federativos indissolúveis na República do Brasil, possam normatizar os procedimentos a serem realizados quanto à algemação, tanto pelos agentes policiais, como por ordem dos

magistrados, quando em exercício do seu Poder de Polícia, em atenção ao artigo 24, XI, transcrito, sem adentrar na reserva legal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI – procedimentos em matéria processual.

#### **4.3 Os requisitos necessários para o uso de algemas e a Lei de Abuso de Autoridade**

A utilização das algemas deve ser precedida de um elenco de requisitos indispensáveis, com o escopo de não permanecer o seu uso ao arbítrio do agente estatal, em que a sua discussão alçou aos interesses constitucionais, com a confecção da Súmula Vinculante nº 11, de agosto de 2008.

O professor Luiz Flávio Gomes (2002, *on line*), levantando a questão da proporcionalidade no uso de algemas em artigo que discorria sobre o disciplinamento legal desse instrumento no Brasil, elegeu, com esteio na legislação vigente à época, seus requisitos:

Indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica ("para" a defesa, "para" vencer a resistência) são os três requisitos essenciais que devem estar presentes concomitantemente para justificar o uso da força física e também, quando o caso (e com muito mais razão), de algemas. (grifo não constante no original).

Como se verifica, já em 2002, se antecipava à preocupação hoje patente no Supremo Tribunal Federal, sempre em vista aos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Observando ainda o Habeas Corpus 89.429, a Ministra Carmem Lúcia, desta feita resumindo a dois os requisitos para o uso de algemas, quais seja, para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo, sempre assevera a observância da proporcionalidade para a sua utilização.

Exemplo paradigmático fora mencionado em artigo de Anne Grazielle Santos da Silva (2007, *on line*), que afirmou:

[...] assassinato do juiz Rowland Barnes, 64, e sua estenógrafa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Brian Nichols, 34, acusado de estupro, que, sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los [...].

A autora invoca ainda a proporcionalidade também para a segurança dos policiais, aqui também estendida às autoridades judiciárias. Vale lembrar que o autor do crime acima descrito, quando recapturado GOMES (2007, *on line*), “[...] foi descrito por seu advogado como pessoa com uma personalidade tranquila e muito querido entre seus companheiros de trabalho”.

Assim sendo, as circunstâncias do caso concreto, com certeza mais imperativa que os requisitos fartamente descritos, é que podem determinar, ao responsável pela ordem de algemar, o momento exato para a correta utilização do instrumento em apreço.

Certo é que, qualquer mínimo desvio na algemação, ou seja, não havendo a subsunção aos requisitos expostos, mormente com o atual comando exarado pelo STF, poderá incorrer o servidor estatal em abuso de autoridade, podendo ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente sobre a má concretização do seu emprego.

Nesta seara, a Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 - Lei de Abuso de Autoridade, vigente no contexto social do último período de exceção vivido no Brasil, tem previsão para uma série de condutas que, se praticadas por agentes públicos em efetivo serviço, são absorvidas pelo ilícito do abuso de autoridade.

Luiz Flávio Gomes (2002, *on line*), em observância ao uso de algemas em conformação ao abuso de autoridade, tece os comentários a seguir, acomodando aos requisitos da indispensabilidade da medida, a necessidade do meio e justificação teleológica, logo mencionada:

Todas as vezes que o uso de algemas exorbitar desse limite constitui abuso, nos termos dos arts. 3º, "i" (atentado contra a incolumidade do indivíduo) e 4º, "b" (submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei) da Lei 4.898/65.

O enquadramento feito na Lei nº 4.898, também segue o pensamento de Júnio Alves Braga Barbosa (2005, *on line*). Vejamos:

É preciso despertar-se para o novo milênio que inicia, sobrepor os conceitos fundamentais do art. 5º da nossa “maravilhosa” Constituição Federal de 1988, e aproveitando a ocasião, “vivenciar de direito” a Lei 4.898/65, citando os referidos art. 3º, i (atentar contra a "incolumidade física do indivíduo") c/c art. 4º, b ("submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei"), da L. 4.898/65 no decidido caso concreto. (grifo original)

No teor da Lei de Abuso de Autoridade, os artigos 3º e 4º, contém os seguintes comandos:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.

De fato, o artigo 3º, “i”, que versa sobre atentado a incolumidade do preso, perfeitamente se adequa ao caso de excessos na algemação, contudo, não obstante o respeito à consideração feita pelos renomados autores, o ajuste ao artigo 4º, “b”, se encontra fora de propósito.

O que se encontrou sendo debatido nas obras dos sobreditos juristas, e também se encontra neste trabalho, é a possibilidade do uso desnecessário das algemas pelos agentes ou autoridades estatais, e não um vexame ou constrangimento legalmente não permitido.

Como vimos neste capítulo, o uso de algemas se depara com um bom substrato jurídico no ordenamento pátrio, e o seu uso, quando desmedido, não constitui em si uma ilegalidade, mas sim um abuso, enquadrável no mesmo artigo. Entretanto, o artigo 4º, alínea “h” da mesma lei “praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder”.

Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal coaduna com a primeira posição. No julgamento do pedreiro que permaneceu algemado durante sessão do Tribunal do Júri, que se tornou a mola propulsora da Súmula Vinculante 11, asseverou o Relator Marco Aurélio de Mello, ser o artigo 4º, “b”, da norma sob ataque, uma das disposições que melhor se adequariam para harmonizar uma possível conduta errônea de algemação. Vejamos.

É hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tomando clara, até mesmo, a concretude da lei, reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerado o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para o qual os olhos em geral tem permanecido cerrados. A Lei em comento – nº 4.898/65, editada em pleno período de exceção -, no artigo 4º, enquadra como abuso de autoridade cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder – alínea “a” – e submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei – alínea “b”. (grifos não constantes no original)

Vejamos também, o Art. 350 do Código Penal Brasileiro que faz referência as formalidades legais e ao abuso do poder.

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Entende-se portanto, que o código penal, não compactua com ofensas a liberdades individual.

#### **4.4 A Súmula Vinculante nº 11 e a sua eficiência no ordenamento jurídico brasileiro**

Com a efetivação na Constituição Federal da reforma do Poder Judiciário, implantada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 103-A, a possibilidade de edição, com a sua conseqüente revisão e cancelamento, de súmulas com efeitos vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por parte do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas três esferas federativas (União, Estado e Município).

A ideia para a denominada súmula vinculante adveio da extrema necessidade de “desafogar” o judiciário, sempre assoberbado de litígios versando sobre todo emaranhado de situações, reflexos da atual fase na busca individual pelos direitos subjetivos.

Segundo LENZA (2010, p. 504): “A morosidade da Justiça, amplamente conhecida e criticada, apresenta-se como uma das grandes mazelas do Judiciário desse começo de novo século” (grifo original).

Antes da EC nº 45, existia no direito pátrio a figura da súmula persuasiva (sem efeitos vinculantes), que uniformizava o entendimento jurisprudencial dos

tribunais, porém, com caráter meramente consultivo e de orientação, sem a necessidade de pleno atendimento por parte dos juízos inferiores, que poderiam decidir conforme o seu livre convencimento (CAPEZ, 2005, *on line*).

O vocábulo *súmula* tem como raiz o latim *Summula*, significando algo restrito. Nas palavras de Fernando Capez (2005, *on line*), em artigo sobre o tema: “A *súmula* nada mais é do que um resumo de todos os casos parecidos decididos daquela mesma maneira, colocado por meio de uma proposição clara e direta”. Aplica-se assim o brocardo romano *ubi idem ratio, ibi idem jus*<sup>11</sup>.

O motivo das *súmulas* consistia na necessidade de arguição dos precedentes judiciais das cortes, com a finalidade de evitar reiteradas decisões idênticas, o que somente acarreta, ainda, a “duração irrazoável do processo”, a contraponto ao inciso LXXVIII, artigo 5º, da Carta Magna, também insculpida pela EC nº45<sup>12</sup>.

Assim proclamou o saudoso Ministro do STF Victor Nunes Leal, após a instituição das *súmulas* pelo Supremo Tribunal, no longínquo ano de 1963 (Apud LENZA, 2010, p. 508):

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui a jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas.

Com certeza, o espírito das *súmulas*, aqui também abraçando as de efeitos vinculantes, provém do Princípio da Igualdade, uma vez que possibilita aos sujeitos com controvérsias jurídicas parecidas conseguirem a mesma decisão proferida pelo Poder Judiciário, não obstante os custos financeiros processuais elevados, que poucos conseguem suportar até as Côrtes Judiciais Superiores (LENZA, 2010).

A cabeça do artigo 103-A, da Constituição, assim disciplina o tema:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar *súmula* que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

---

<sup>11</sup> Onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

<sup>12</sup> Art. 5º. LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Percebe-se, pela leitura do sobredito artigo, que a Constituição estabelece requisitos para a edição de uma súmula vinculante, quais sejam (CAPEZ, 2005, *on line*): (a) quórum mínimo de dois terços dos membros do tribunal, ou seja, 08 (oito) Ministros; (b) somente matéria constitucional, após reiteradas decisões (grifo não constante no original).

Devemos ressaltar, que a lei específica enunciada no texto do art. 103-A, da Constituição, fora concretizada na publicização da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – portanto, dois anos após a sua previsão constitucional – regulamentando diversos pontos, tanto para a edição, como para revisão e cancelamento das súmulas com efeitos vinculantes.

Quando desrespeitados os enunciados das Súmulas pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, cabe reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que: “Julgando procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso” (LENZA, 2010, p. 513).

As primeiras Súmulas Vinculantes foram editadas em meados de 2007. Hoje o STF já produziu 56 (cinquenta e seis) desses verbetes.

No início do ano de 2004, a Polícia Federal deflagrou a “Operação Satiagraha”, que tinha como objetivo apurar desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro.

Em 8 de julho de 2008, por determinação da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo foram presos vários banqueiros, diretores de banco e investidores, e após o julgamento do HC nº 91.952-9/SP, que anulou sentença condenatória, após o réu (Antônio Sérgio da Silva) haver permanecido algemado durante julgamento no Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 13 de agosto de 2008, a Súmula Vinculante nº 11, que trata da regulamentação do uso de algemas, com o seguinte conteúdo:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, verifica-se que a Corte máxima do Poder Judiciário, supondo a existência de um vácuo legislativo no Brasil sobre o emprego das algemas, errônea por sinal, resolveu preenchê-lo, desta feita legislando positivamente, coisa que já vem ocorrendo há tempo. Exemplificativamente, recorde-se a decisão de estender a lei de greve do setor privado<sup>13</sup> para o público, enquanto não publicada a previsão do artigo 37, VII, da Lei Maior<sup>14</sup>.

Vale ressaltar, que em maio de 2007, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 63.779/SP, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, decidiu por não constituir constrangimento ilegal o uso de algemas no Tribunal do Júri, tendo como paciente o pedreiro Antônio Sérgio da Silva, ou seja, as mesmas partes e o mesmo caso concreto do HC nº 91.952-9/SP. Na ocasião, decidiu o STJ que o instrumento de contenção no acusado seria “necessária a manutenção das algemas para melhor regularidade do julgamento [...], pois, nos termos do art. 251 do CPP, ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar força pública”.

Portanto, em análise ao mesmo episódio, as duas maiores Cortes Judiciais do Brasil esposaram, em momentos diversos, entendimentos contrários em relação à algemação no mesmo *leading case*<sup>15</sup>.

Ao verificarmos os requisitos previstos para edição da súmula com efeitos vinculantes, vislumbraremos a premente necessidade de já haver sucedido no STF, reiteradas decisões sobre o assunto em comento – como afirmado anteriormente –, ao qual coadunamos, não foi verificado pelo Supremo na montagem da Súmula Vinculante nº 11.

---

<sup>13</sup> Lei nº 7.783, de 26 de junho de 1989.

<sup>14</sup> Art.37. VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

<sup>15</sup> Uma decisão que tenha constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam, ou seja, cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros.



Corroborando com a nossa ideia, sustenta Gustavo Santana Nogueira (Apud Barros, 2008, *on line*):

Pois bem, se a súmula exprime o entendimento consolidado do STF, parece-nos óbvio que reiteradas decisões devem ser proferidas adotando um determinado entendimento para a matéria discutida. Assim, não basta que o STF tenha se manifestado uma única vez em um julgamento sobre a matéria constitucional, sendo exigida uma maior evolução da discussão a respeito daquela matéria de direito. Será ilegítima a súmula que for aprovada após uma única ou poucas decisões sobre a matéria constitucional. Como a súmula terá efeito vinculante, o mínimo que se exige é que o STF tenha a oportunidade de amadurecer o entendimento considerado o mais correto para a matéria de direito constitucional, e como o novo art. 103-A da CRFB não dispõe à cerca da quantidade de julgamentos que adotaram um determinado entendimento, necessária é a observância ao princípio da razoabilidade por parte dos Ministros do Supremo Tribunal, que certamente saberão aprovar súmulas apenas quando o requisito das reiteradas decisões estiver presente.

No HC 89.429, da magnífica relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que atacou a utilização de algemas em custodiado por agentes policiais, nos deslocamentos a sessões do Judiciário, que de forma clara e concisa enfrentou o tema de maneira produtora, havendo a proba júiza percorrido que “a utilização de algemas é um assunto afeto a discricionariedade policial” (BARROS, 2008, *on line*).

Desta forma, a Súmula Vinculante nº 11, talvez se encontre materialmente em consonância com a legislação existente sobre o emprego de algemas, mas padece de inconstitucionalidade formal, devido às poucas deliberações existentes no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (requisito para a sua edição), colidindo assim com o depreendido no artigo 113-A, caput, do Texto Maior. O fato é bem demonstrado com os precedentes citados no momento da sua edição.

Neste diapasão, cabe então aos legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante o §2º, do art. 103-A, da Carta Política e o art. 3º, da Lei nº 11.417/2006, propor o cancelamento do verbete em alusão (LENZA, 2010), por patente inconstitucionalidade formal.

De fato, ao comando do parágrafo 2º, art. 113-A, da Constituição, e art. 3º, da Lei nº 11.417/2006, se depreende que a revisão e o cancelamento da súmula em questão sucede através dos legitimados para Adin, como referido acima.

Conclui-se assim, que o meio mais correto para essa revisão e cancelamento, é em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade, via Ação Direta de

Inconstitucionalidade, pensamento esse emanado pela própria Ministra do STF Ellen Gracie, no julgamento do HC 96.301, onde relata que HC “não é o instrumento certo para suspender o cumprimento da súmula”.

Uma outra questão a ser mencionada, é sobre a responsabilização civil direta do agente ou autoridade pública pela Súmula Vinculante nº 11, quando houver descumprimento do seu desiderato, em divergência a aplicada responsabilidade objetiva do estado, conferida pela inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. *Omissis*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme a redação da súmula das algemas, o reclamante, além de provocar a possibilidade de anulação da prisão ou ato processual, poderá ingressar em juízo buscando responsabilizar o agente ou autoridade pública, concomitante ao Estado, na esfera civil, no caso de haver desrespeito ao verbete disciplinador do emprego de algemas. A contrário senso, a norma constitucional sob escólio prevê a necessidade de ingressar apenas contra o Estado, que empós, poderá, constatando a culpa do servidor, ajuizar regressivamente contra o servidor, na chamada responsabilidade subjetiva.

A circunstância específica da Súmula Vinculante nº 11, inova em relação ao dispositivo acima transcrito da Carta Magna (art. 37, § 6º), sendo imperativo uma reanálise do enunciado, nesse sentido, sob pena da permanência de um conflito entre o verbete e a redação constitucional.

Igualmente, outro ponto que merece ser discutido, diz respeito à ausência de repercussão das Súmulas Vinculantes frente ao Poder Legislativo. As regras constitucionais impostas no texto do artigo 103-A, determina o seu pronto atendimento “aos demais órgãos do Poder Judiciário”, excepcionado ao próprio Supremo Tribunal, devido a sua competência para cancelar e revisar as súmulas com efeitos vinculantes, e a Administração Pública, não se referindo ao Poder

Legislativo (LENZA, 2010, p. 512): “sob pena de se configurar o inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição” (grifo original).

Neste caso, é manifesto nos meios acadêmicos que todos os poderes<sup>16</sup> do Estado detêm funções típicas e atípicas. Aquelas se configuram quando o poder é exercido predominantemente à natureza do órgão, como por exemplo, temos a função típica do Judiciário, que é julgar os litígios postos a sua análise. As funções atípicas, que também são incumbências dos poderes, não caracterizando usurpação de função, calha quando determinado poder exerce uma atribuição típica de outro órgão, exemplificando, quando o Poder Executivo julga os seus servidores, nos processos administrativos ao qual sejam submetidos (LENZA, 2010).

O teor constitucional e legal mencionado sobre as súmulas com efeitos vinculantes em nenhum instante menciona a vinculação do Poder Executivo, e sim, da “administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Portanto, qualquer dos três “poderes”, inclusive o Poder Legislativo em exercício das funções administrativas, sejam típicas ou atípicas, devem observar às súmulas vinculantes.

Se no curso de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, os parlamentares, membros da sobredita comissão, efetivar uma ordem de prisão em flagrante delito a um depoente, “por crime de falso testemunho” (LENZA, 2010, p. 316), e mesmo encontrando-se naquele instante em exercício de uma função típica (investigativa) do poder representado, se for determinado o uso de algemas no flagrantado, deverá ser notado a Súmula Vinculante nº 11.

Nesse caso, o componente da comissão parlamentar, estará exercitando o poder de polícia, portanto, ato típico da Administração Pública, devendo assim obediência as Súmulas Vinculantes. O uso de algemas, no caso sob examine, cingirá apenas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, e deverá ser justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de anulação da ordem de prisão.

---

<sup>16</sup> O poder é uno, servindo a terminologia da tripartição apenas como meio didático, e respeito ao seu criador Montesquieu, em seu fruto O espírito das leis.

A posição acima relatada, ainda não sofreu um exame mais acurado pelos cientistas do direito, mesmo já estando em vigor há mais 08 (oito) anos a Súmula Vinculante nº 11.

Cumprе ressaltar, que a justificação escrita na utilização das algemas, pela autoridade ou agente público, necessitará ser feita nos atos respectivos a que se refira a ordem da aposição do instrumento. Na ação policial, o agente deverá consignar nos procedimentos de polícia judiciária, civil ou militar, e nas sessões do Poder Judiciário, nos respectivos termos de audiências.

Outrossim, quando da construção de uma Súmula Vinculante, tendo em vista que, na prática, ela exerce uma verdadeira “força de lei”, e por isso, deve observar certos princípios democráticos.

Durante o processo legislativo, pessoas e órgãos interessados no conteúdo de determinadas normas em fase de elaboração, podem e devem participar de suas construções, diretamente nos bastidores do Congresso Nacional, que diga-se de passagem, concede a abertura e possibilita suprimir ou acrescentar dispositivos nos projetos interessados, que por vezes se transformam em leis.

Dessarte, não visualizamos essa participação popular na materialização de uma súmula com efeitos vinculantes. Ao menos em relação ao verbete das algemas, não foi noticiado consulta da parte do Supremo Tribunal aos diversos órgãos de segurança pública existentes no país, e nem mesmo aos magistrados de 1º grau, que são, no Poder Judiciário, os que mantêm contato direto com possíveis “algemados”.

Pedro Lenza (2010), afirma a possibilidade dessa participação dos representantes da sociedade, logo depois de colhido o parecer da Procuradoria Geral da República, com manifestação no formato do *amicus curiae*<sup>17</sup>, conforme Regimento Interno do STF. Todavia, como descrito anteriormente, não houve essa participação das entidades afetadas pela Súmula Vinculante nº 11, no instante da sua elaboração, possivelmente pela urgência ao qual sucedeu a edição do referido enunciado, o que vêm, apesar de reconhecemos a sua validade, a comprometer a

---

<sup>17</sup> Amigos da Corte. Figura consagrada no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, que admite, em determinados casos, a manifestação de órgãos e interessados no STF.

legitimidade do feito, por absoluta ausência do exercício de um contraditório pelos segmentos sociais.

A título de ilustração, foi impetrada no Supremo Tribunal Federal, a Reclamação (Rcl) nº 6631, ao qual Escrivão de Polícia Civil do Estado de São Paulo, acusado de extorsão na forma qualificada, alega desrespeito a Súmula Vinculante nº 11, no momento da sua prisão flagrancial, por haver sido algemado sem ofertar resistência (ESCRIVÃO, 2017, *on line*). A ação comentada, ao que parece, foi o primeiro caso de utilização da reclamação constitucional perante o STF, por desatendimento a mencionada súmula, porém além do remédio, naquele caso concreto, não haver sido reconhecido como hábil pelo STF, por haver pretendido o reclamante utilizá-lo como substitutivo a recurso, a autoridade policial consignou a algemação no auto de prisão em flagrante delito, *verbis*:

Após contato telefônico mantido na data de hoje, entre a vítima e o policial civil do 101º DP, Fausto Ramos Pedrosa, contato este que foi gravado pela vítima e a fita cassete da gravação formalmente apreendida, o condutor e demais policiais civis desta Corregedoria dirigiram-se ao local dos fatos, oportunidade em que, compareceram os policiais civis Fausto Ramos Pedrosa e Rodrigo Ferneda Marques, ora indiciados, os quais, após receberem das mãos da vítima um envelope contendo um simulacro de notas verdadeiras, bem como uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) fornecida pela vítima, receberam voz de prisão, sendo algemados devido terem esboçado certa resistência, inclusive visando garantir a integridade física dos policiais civis e dos próprios indiciados e conduzidos a esta Corregedoria, onde esta autoridade, convicta do estado flagrancial, ratificou a voz de prisão, determinando a lavratura do presente auto (grifo original)

Assim sendo, o uso de algemas foi regular, na situação susa, e o Ministro Relator Cezar Peluso, pelos primeiros motivos retro aludidos (não ser sucedâneo de recurso), negou seguimento ao feito, arquivando a reclamação.

Corroborando e diversificando a seleção de reclamações aqui trazida sob o carimbo dos questionamentos a respeito de supostas violações ao enunciado da Súmula Vinculante nº. 11, nos deparamos com o emblemático julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 107.44, datado de 14/06/2011, com pedido de liminar contra acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, que atuou como relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Esse caso chama atenção, pois, o recorrente Alessandro Rodrigues, dentre as muitas razões em que alegava violação de direitos em seu *habeas corpus* destacava o fato de ter sido conduzido até a delegacia de polícia sem uma

ordem judicial escrita e que teria permanecido algemado por cerca de 10 horas após ter confessado o crime de latrocínio que lhe era imputado, até que chegou o mandando de prisão temporária neste lapso temporal exarado pela autoridade judicial competente, *in verbis*.

Relata, ademais, que permaneceu algemado por mais de dez horas, enquanto aguardava a sua prisão temporária, que foi decretada às 2h da manhã, o que teria causado constrangimento a sua dignidade como pessoa humana, além de violar o enunciado da Súmula Vinculante 11 deste Tribunal (LEWANDOWSKI, 2011).

Na parte dos argumentos da defesa que interessa a problemática aqui enfrentada, destaca-se a citação do voto do eminente relator Cezar Peluso em rebate ao arguido pelo recorrente, *in verbis*.

2. Desse modo, mostrou-se correta a atuação da polícia, até mesmo porque diante da presença da esposa da vítima e de outras testemunhas do crime no distrito policial, a manutenção do recorrente livre e sem algemas, mesmo depois de ter confessado a autoria do delito, poderia causar riscos a incolumidade física de todos aqueles que lá se encontravam.

3. Não incide a espécie o disposto na Súmula Vinculante 11, aprovada pela Suprema Corte na Sessão Plenária de 13.08.2008, uma vez que os fatos se deram mais de um ano antes da edição do referido verbete sumular.

4. Ainda que a utilização de algemas repercuta diretamente na liberdade individual, tem-se que a matéria veiculada na Súmula Vinculante 11 e estritamente processual, pelo que somente seria aplicável as situações em curso após a sua edição, permanecendo validos os atos realizados antes da sua vigência (LEWANDOWSKI, 2011, grifos do original).

Não prosperou a expectativa de que com a Súmula das Algemas houvesse um caos processual no tocante a prisões e processos penais que pudessem ser eivados por nulidades decorrentes do ato de algemar alguém. Pode-se inferir dos julgados até agora decididos que perante o STF o que tem prevalecido são razões do magistrado em manter o réu algemado, que na maioria das vezes alega a segurança dos trabalhos (LIMA, 2014).

Esse posicionamento é fundado no bom senso, pois ninguém melhor para avaliar a necessidade do uso de algemas ou não do que a autoridade judicial ou policial que está diante de preso e conhece a estrutura de segurança que está a seu dispor (LIMA, 2014).

## CONCLUSÃO

A utilização das algemas, como instrumento do poder de polícia do Estado, aqui englobado em todos os aspectos de controle estatal, não se resume ao mero ato físico de pô-la em uma pessoa, quando esta é surpreendida na perpetração de um crime, em tese.

Como vimos, é inafastável a construção da algemação perpassando pelos postulados que servem de suporte a vida em sociedade, sendo o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana o ponto central em que o Estado brasileiro deve se basear.

Não se pode imaginar o processo de implementação de um Estado Democrático de Direito - iniciado com o advento da atual Constituição Cidadã, com atitudes extremamente discricionárias da parte do agente ou autoridade estatal, sujeita as possíveis arbitrariedades, sob aflição de ferir o que existe de mais valioso, após a própria vida do ser humano, que é a liberdade<sup>18</sup>.

O emprego de algemas sempre esteve atrelado a situações de incontrastáveis repúdia e desprezo popular. Sempre surge em nossa imaginação, ao aguçar sobre o tema, àquelas prisões existentes nas idades médias e modernas (calabouços, masmorras), aonde os presos permaneciam acorrentados às paredes e/ou ao chão, de forma oposta ao condigno tratamento que um ser humano faz jus.

Ao contrário do que muito se apregoa o nosso ordenamento jurídico contém sim, normatização suficiente ao propósito do uso de algemas, e diversas legislações permanecem integralizadas junto ao Poder Judiciário. Inobstante o Decreto Federal previsto para ser realizado nunca haver saído do plano da idealização, mediante mandamento da Lei de Execuções Penais, não ocorreu neste período maiores prejuízos à aplicação do instrumento de contenção em comento.

Cumprе acrescentar, que em algumas nações, o uso de algemas nunca mereceu a atenção especial que hoje percebemos pelos poderes harmônicos e independentes do Brasil. Entendemos que a algemação é um caso de exercício do poder de polícia, portanto, na seara administrativa, e não no legislativo ou judiciário. Quaisquer desvios por parte daqueles que implementarão a algemação, poderá ser

---

<sup>18</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade[...].

apurado em processos na esfera judicial e/ou administrativa, que comprovada a culpa, culminará em reprimendas ao servidor, seja qual for o cargo estatal que ocupe.

Em entrevista à Revista Época, logo após a edição da Súmula Vinculante nº 11, pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz Espanhol Baltasar Garzón, conhecido mundialmente na sua ferrenha luta pelo julgamento dos violadores aos direitos humanos, quaisquer que sejam os seus cargos ou nacionalidades, quando indagado se acompanhou a polêmica no Brasil sobre a regulação do uso de algemas, assim respondeu (MELLO, 2008, p. 60):

Ouvi algo. Na Espanha, esta discussão não têm sentido, porque algemar ou não uma pessoa é uma decisão policial. Os juízes não interferem. Quando recebi os presos acusados por terrorismo, eles chegaram algemados até minha porta. A partir daí, decidi que fossem tiradas as algemas porque não costumo tomar depoimentos de pessoas algemadas. Foi uma decisão minha. (grifos não constantes no original)

Sucedem que todos os excessos devem ser repelidos. Vários são os dispositivos existentes, como vimos, que tratam do uso de algemas no Brasil. A edição da Súmula Vinculante nº 11, notadamente, ocorreu mais para outorgar uma satisfação política do que mesmo preencher uma falta legislativa, e muito menos judicial.

O enunciado tem causando mal-estar, sobretudo nos aparelhos de segurança pública. A decisão de algemar, ou não, se torna ainda mais crítica no teatro de operações policiais, do que em qualquer outro momento, pelas quais decisões limites são tomadas em questão de segundos. Não estamos defendendo aqui a rendição absoluta ao capricho da algemação por parte do policial, contudo, os Códigos Processuais Penais e os Regulamentos Policiais já disciplinam, e bem, o seu uso e até mesmo o Poder Judiciário, há tempos vem se manifestando sobre o momento ideal no emprego do instrumento em alusão.

A permanência da súmula restritiva de algemas, com as impropriedades dela derivadas, inclusive constitucionais, tende a ocasionar uma série de entorpecimentos aos serviços do Poder Judiciário, principalmente o de 1º Grau, bem como na atividade de segurança pública.

A súmula em comento não vai impedir a ocorrência de algemações, uma vez que o surgimento do fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria



ou alheia, somente poderá ser verificado pelo policial ou magistrado, no instante do acontecimento, sendo imperativo apenas a justificativa escrita desse procedimento.

Pode-se facilmente concluir, que o caso do pedreiro Antônio Sérgio da Silva, ter permanecido algemado no Tribunal do Júri (HC 91952-SP), aqui numa acepção desprovida de qualquer preconceito, acabou por servir de instrumento para mitigar o constante emprego de algemas nas prisões perpetradas nas ações conjuntas da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário (o de 1º Grau), contra determinadas autoridades.

O artigo 28, do Decreto 4.824/1871, com redação de mais 145 anos de idade é de teor idêntico à súmula restritiva das algemas. Vejamos:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor dela observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10 a 50 mil-réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso. (grifo não constante no original)

Logo, em nada inovou o Pretório Excelso, que, a nosso ver, apenas melhorou o conteúdo de um dispositivo prontamente existente no Século XIX, e que se mostra, sob todos os contextos analisados, extremamente dispensável. Aliás, o Decreto nº 19.903/1950, do Estado de São Paulo, também contém comando semelhante à Súmula Vinculante nº 11.

Todos são iguais perante a lei, assim inicia o artigo 5º, da Constituição Federal, preceito com importância sem igual, principalmente em relação aos princípios que regem nosso Estado Democrático de Direito.

Apesar da garantia do princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, a algemação se encontrava apenas inserida nas comunidades periféricas, ou nos pulsos de meliantes que não detinham o poder social, o seu uso indiscriminado, ou não, a ninguém incomodava, sendo discutido simplesmente nas esferas judiciais e administrativas, como possíveis excessos, ou, quando causava alguma marca física, lesão corporal de natureza leve.

O ferimento a dignidade da pessoa humana, tão apregoado hodiernamente, ao momento da algemação, sobreveio recentemente, não sabemos se por conta dos cuidados constitucionais, ou pela ação coordenada do Poder Judiciário, Ministério

Público e Polícia Federal. Inesperadamente ocorreu um recado para uma fatia da sociedade que se achava intocável aos ditames da lei: você também, se cometer um delito, poderá ser preso!

Assim, finalizo, citando o trecho de um artigo do Professor Sandro César Sell, intitulado “O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas” (2008, *on line*), realizado após a edição da Súmula Vinculante nº 11, que fez uma incomparável e inteligente análise sobre as questões sócio-filosóficas da concretização do verbete em alusão:

Ao algemar os acusados da Operação Satiagraha, que, convenhamos, não sofreram nenhum dano irreparável (foram até vistos como mártires por setores da sociedade) e que, convenhamos, jamais sofrerão na Justiça qualquer coisa pior do que isso, o Estado brasileiro pode até ter feito algo que não se justificava pela necessidade, pode até ter ferido, de leve, a dignidade dos acusados. Mas o que o Estado fez mesmo foi duas coisas: lembrou que o princípio da igualdade também tem que ser levado em conta (e não apenas o da razoável eficácia) quando se trata de distribuir os ônus da vida sob o Estado (do qual fazem parte os impostos e as prisões) e, o lado triste, lembrou que isso (essa igualdade) é uma exceção que não deve se repetir tão cedo, sob pena de anulação do ato processual praticado, além de responsabilização civil e penal dos seus agentes.

Em resumo, o pedreiro cimentou a calçada por onde somente o banqueiro haverá de trilhar. (grifo não constante no original).

Desse modo, mesmo com clara previsão do princípio da igualdade, os direitos do homem ainda continuam sendo desrespeitados.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **A questão da legitimidade do uso de algemas.** Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 75, p. 23, jan. 2009.
- BARBOSA, Júnio Alves Braga. **O uso de algemas.** Direito Net, [S.l.] 17 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/49/1949>>. Acesso em: 03 fev. 2017.
- BARROS, Fabrício Barbosa. **Quando a necessidade de observar limites às algemas não observa os limites da Emenda Constitucional nº 45/2004.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11620>>. Acesso em: 25 fev. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o **Código de Processo Penal.** Vade Mecum acadêmico de direito. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei de 29 de novembro de 1932. Institui o **Código de Processo Criminal. De Primeira Instancia.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em 17 out. 2016.
- BRASIL. Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de **abuso de autoridade.** Vade Mecum acadêmico de direito. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Vade Mecum acadêmico de direito. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- BRASIL. Lei 13.434, de 12 de fevereiro de 2017, veda uso de algemas em mulheres grávidas. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342201>>. Acesso em 17 out. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 11.** Vade Mecum acadêmico de direito. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O pedreiro Antonio Sérgio da Silva foi mantido algemado durante todo o seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP). **Habeas Corpus n. 91.952-9/SP.** Katia Zacarias Sebastião e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. 07 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal,** 1957, disponível em: <https://gabrieldivan.files.wordpress.com/2010/02/as-miserias-do-processo-penal-francesco-carnelutti.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A Questão do uso de Algemas.** Disponível em <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/a-questao-do-uso-de-almegas/>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen, 2015.

COSTA, José Armando da. Controle judicial do ato disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.

DELLAGNELO, E. H. L., & Silva, R. C. (2005). **Análise de conteúdo e sua aplicação em pesquisa na administração**. In M. M. F. Vieira & D. M. Zovain (Orgs.), **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática** (pp. 97-118). São Paulo: FGV.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acesso em: 09 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Uso de algemas e constrangimento ilegal**. Consulex, São Paulo, ano XI, n. 241, p. 30-32, jan. 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A regulamentação do uso de algemas: a problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais**, 2007. Disponível em: <<http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=13674>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Algemas segundo o STF**. Consulex. São Paulo, Ano XI, n. 241, p. 34-35, jan. 2007.

GARCIA, Fabiana das Graças Alves, **SÚMULAS VINCULANTES EM MATÉRIA PENAL: Uma análise dos dois primeiros enunciados editados de ofício pelo STF e sua repercussão na realidade forense brasileira**. 2010. 62 f. Monografia – Sociedade Brasileiras de Direito Público – São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/163\\_Monografia%20Fabiana%20Garcia.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/163_Monografia%20Fabiana%20Garcia.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2016.

IZIQUE, Claudia. **Crescimento da violência no país surpreende pesquisadores**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/violencia-democracia-e-direitos-humanos>. Acesso em: 21 dez. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Ministro Relator. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 14 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2949621&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Zethe Viana. **O emprego de algemas por policiais militares**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/uploads/docs/empregoalgemaporpm.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. V. 1. Campinas: Millennium, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga o Pacto de São José da Costa Rica – **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. **Vade Mecum acadêmico de direito**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. **Vade Mecum acadêmico de direito**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

\_\_\_\_\_. *Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1969. **Vade Mecum acadêmico de direito**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

PARDI, Luís Vanderlei. **O uso de algemas e o conflito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo, 2006. 85 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2006.

PIRES JÚNIOR, Antônio Cecílio Moreira. **Direito administrativo**. São Paulo: DPJ, 2009.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de algemas**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14550,21048-Emprego+de+algemas>>. Acesso em 06 abr. 2017.

SABELLI, Cid. *Uso indevido de algemas. Mais que um ato, um crime contra a dignidade da pessoa humana*. 2008. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/algemas.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

SANTOS, Christiano Jorge. **Todo preso deve ser algemado**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI67142,41046-Todo+preso+deve+ser+algemado>>. Acesso em 20. Set 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Por votação unânime, denegaram a Ordem, do pedido de Habeas Corpus, sendo paciente Suzane Louise Von Richthofen, encaminhando-se cópias do acórdão ao Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, e ao Procurador Geral de Justiça, para as providências que julgarem cabíveis quanto ao emprego abusivo de algemas na paciente, no período em que permaneceu com as algemas presas porá corrente a argola fixada á parede. Mario de Oliveira Filho e Mario Sérgio de Oliveira e Estado de São Paulo. **Habeas Corpus n. 957.335.3/3**. Relator: Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan. 04 maio 2006. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

SILVA, Anne Grazielle Santos da. **Uso de algemas: razoabilidade, proporcionalidade e segurança da equipe policial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1503, 13 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10273>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Direito, democracia e legitimidade**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/Direito%20Democracia%20e%20legitimidade.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal. **Uso de algemas no momento da prisão**. Ausência de justificativa em face da conduta passiva do paciente. Constrangimento ilegal, Precedentes. **Habeas Corpus n. 89.429-1/RO**. Edílson de Sousa Silva e Relatora do Inquérito nº 529 do Superior Tribunal de Justiça e o Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. 22 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 96.301 SP**. “O *habeas corpus* não se presta à revisão, em tese, do teor de Súmulas da jurisprudência dos tribunais”. Relatora Ministra Ellen Gracie. 08 ago. 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14769799/habeas-corpus-hc-96301-sp-stf#!>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. **Responsabilidade civil do Estado. Uso de Algemas**. Aferição de razoabilidade. **Recurso Especial n. 571.924/PR**. União e Andersom Adalton da Silva. Relator: Ministro Castro Meira. 24 out. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado**, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga dos presos. Inépcia da denúncia não comprovada. RHC improvido. Recurso em **Habeas Corpus n. 56.465-8/SP**. Clovis Fonseca e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. 05 set. 1978. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Criminal. HC. Homicídio triplamente qualificado. Nulidades. Julgamento perante o tribunal popular. Quesito relativo a legítima defesa. Termo de votação e ata de julgamento. Contradição. Não ocorrência. Erro Material. Prejuízo a defesa não demonstrado. Réu que permaneceu algemado durante a sessão de julgamento. Ausência de constrangimento ilegal. Progressão de regime. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 declarada incidenter tantum pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida em parte. **Habeas Corpus n. 63.779/SP**. Katia Zacarias Sebastião e Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Ministro Gilson Dipp. 17 maio 2007. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação que se nega o seguimento, contra o uso de algemas**, por Escrivão da Polícia Civil de São Paulo, no instante da sua prisão em flagrante. **Reclamação n. 6631/SP**. Silvia Regina Forti Bernardi e Juiz Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo. Relator: Cezar Peluso. 23 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

SOUZA, Fabio Araújo de Holanda. **Algemas: Regra ou exceção**. Fortaleza: ABC Editora. 2009.

VIEIRA, Luiz Guilherme. **Abuso de autoridade – O uso de algemas é desumano e degradante.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0033.htm>>. Acesso em: 06 set. 2016.

WADY, Ariane Fucci. **Qual a diferença entre legitimidade e legalidade do ato administrativo?** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/31806/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará.** Fortaleza, 2013.